

passando a escolha de futuros delegados a fazer-se em obediência aos seguintes preceitos:

1.º São eleitores todos os funcionários, artistas e operários de ambos os sexos da Imprensa Nacional de Lisboa, maiores de 21 anos, que figurem há mais de dois anos no registo de matrícula do estabelecimento em qualquer daquelas categorias.

2.º O pessoal elege directamente oito representantes, sendo quatro efectivos e quatro substitutos, entre os quais serão escolhidos pelo Ministro do Interior aqueles que não de fazer parte do referido Conselho Administrativo e Disciplinar.

3.º Na eleição de futuros delegados continuarão a observar-se os mesmos preceitos consignados nos artigos 455.º e 460.º, na parte em que não é contrariada por este decreto, e 457.º a 459.º do regulamento geral da Imprensa Nacional de Lisboa para a eleição de delegados do pessoal à comissão administrativa da Caixa de Socorros.

4.º A eleição realizar-se há, com três dias pelo menos de antecedência, antes de terminar o mandato dos vogais em exercício, devendo durante os dez dias anteriores à eleição estar patente na secretaria a relação dos eleitores e dos eleitores elegíveis. As reclamações que houver serão decididas pelo director geral, precedendo consulta, por escrito, do secretário e do inspector das oficinas.

5.º Do Conselho Administrativo e Disciplinar deverá fazer sempre parte, como eleito do pessoal, um compositor tipográfico, qualquer que seja a sua categoria, devendo o outro delegado sair de qualquer das seguintes classes: chefes e sub-chefes, fiéis e ajudantes de armazém, escriptorários ou escreventes e encarregados de oficina, quando tenham sido artistas gráficos, revisores, impressores, litógrafos, desenhadores, encadernadores, fundidores e gravadores.

6.º Os eleitos que forem chamados ao exercício do cargo e que declinarem a nomeação sem motivo justificado perdem o direito a nova eleição durante os dois biénios seguintes.

7.º Não poderão ser eleitos os artistas designados no n.º 5.º do presente artigo, que num período mínimo de três anos anterior à eleição tenham sido abrangidos por qualquer das disposições do artigo 278.º do decreto n.º 114, de 20 de Outubro de 1913, que aprova o regulamento geral da Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 5.º O presente decreto, que revoga toda a legislação em contrário, entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Tendo sido apresentado ao Congresso da República uma proposta de lei abolindo a contribuição industrial dos funcionários que percebem vencimentos pelos cofres do Estado e dos corpos e corporações administrativas, regulamentada pelo decreto n.º 8:603, de 7 de Janeiro findo, continua, até ulterior resolução, a descontar-se nos vencimentos dos aludidos funcionários o imposto de rendimento da classe B.

Ministério das Finanças, 8 de Fevereiro de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 8:630

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que a actual Associação dos Arqueólogos Portugueses, originariamente fundada em 22 de Novembro de 1863, autorizada por decreto de 29 de Janeiro de 1864, estabelecida por deliberação do Governo datada de Julho de 1864 nas ruínas da igreja do antigo Convento do Carmo, em Lisboa, e reconhecida como instituição de utilidade pública em portaria de 22 de Fevereiro de 1918, passe a reger-se pelas seguintes disposições:

Artigo 1.º Os fins da Associação dos Arqueólogos Portugueses são promover em Portugal o desenvolvimento dos estudos científicos e artísticos das antiguidades, especialmente nacionais, agrupando as pessoas que tomem a peito por qualquer forma esses estudos, estabelecendo relações com as sociedades congêneres estrangeiras, mantendo um museu ou colecção de antiguidades acessível ao público e cooperando com as entidades oficiais ou particulares que tenham a seu cargo a defesa dos monumentos pátrios e o culto, em geral, da arte do passado ou se interessem por esses intuitos.

Art. 2.º Para instalação da sua sede e do museu é confirmada a posse das ruínas da igreja do Carmo e são-lhe concedidas a sacristia e a torre, dependências da mesma igreja.

§ único. Esta última concessão só se tornará efectiva quando o Ministério do Interior ou a estação competente as possam dispensar da sua actual utilização.

Art. 3.º As actuais insígnias dos sócios ou outros distintivos que substituam aquelas podem ser usadas em actos oficiais a par com as condecorações do Estado.

Art. 4.º Aos sócios da Associação dos Arqueólogos Portugueses não é permitida a utilização da sua sede senão para os fins exarados no artigo 2.º d'este decreto ou que os não contrariem e às pessoas ou entidades estranhas só é permitida a realização de conferências, reuniões ou outros actos, públicos ou não públicos, que se relacionem com os referidos fins, ou os não contrariem, com prévia autorização do Ministro da Instrução Pública.

Art. 5.º A Associação dos Arqueólogos Portugueses deverá organizar um inventário dos objectos que lhe pertencem, e um catálogo explicativo do seu museu, devendo mandar dois exemplares de cada um ao Ministro da Instrução Pública.

Art. 6.º A Associação dos Arqueólogos Portugueses nomeará um representante na comissão dos monumentos da 1.ª circunscrição, nos termos do artigo 19.º, § único, do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 7.º Os objectos destinados ao museu da Associação dos Arqueólogos Portugueses serão transportados gratuitamente nas linhas do Estado.

Art. 8.º A correspondência privativa da Associação dos Arqueólogos Portugueses será isenta de franquia postal, devendo transitar aberta.

Art. 9.º Ao Ministério da Instrução deverá ser feita participação dos dias em que se realizarem sessões de assembleia geral, que não tiverem carácter exclusivamente administrativo, para o fim de se poder nelas representar o respectivo titular, querendo.

Art. 10.º No caso da dissolução da Associação dos Arqueólogos Portugueses, nos termos dos seus estatutos, os objectos constitutivos das suas colecções, e dos quais

não seja simples depositária por serem propriedade de particulares ou pertença do Estado, os livros da sua biblioteca, documentos do seu arquivo e peças do seu mobiliário, ficam pertencendo ao Estado.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
João José da Conceição Camoesas.

Decreto n.º 8:631

Tendo a experiência demonstrado que a disposição do artigo 111.º do decreto regulamentar do Conservatório

Nacional de Música, de 25 de Setembro de 1919, deve ser revogada, por prejudicar interesses que é necessário salvaguardar e que não foram previstos;

Tendo sido ouvidas as instâncias competentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que aos diplomados com o curso do Conservatório, ao abrigo do decreto de 24 de Outubro de 1901, seja permitida a respectiva inscrição, sem dependência do prazo a que se refere o citado artigo 111.º do decreto n.º 6:129, de 25 de Setembro de 1919.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
João José da Conceição Camoesas.